



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0010587-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE SÃO VICENTE, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DE SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito para declarar competente o JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL DE SANTOS (Juízo Suscitado). V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), CAMPOS MELLO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 23 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº CC-0682/25-CE

Conflito de Competência nº 0010587-13.2025.8.26.0000 – Câmara Especial

Suscitante: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de São Vicente

Suscitado: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Santos

Interessados: Centro de Estudos Unificados Bandeirante – CEUBAN e Regina Martins Correa Gonçalves

Origem: 3ª Vara Cível (São Vicente) – Proc. nº 1033583-82.2024.8.26.0562

Juiz: Thiago Gonçalves Alvarez

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DECLARADA.

I. Caso em Exame

1. Conflito negativo de competência entre a 3ª Vara Cível de São Vicente e a 8ª Vara Cível de Santos, em ação monitória ajuizada pelo Centro de Estudos Unificados Bandeirante – CEUBAN contra Regina Martins Correa Gonçalves, visando o pagamento de mensalidades escolares inadimplidas. A ré reside em São Vicente e o foro de eleição é a comarca de Santos (sede da autora e local da prestação dos serviços).

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em definir o juízo competente para julgar a ação, considerando a cláusula de eleição de foro e a relação de consumo entre as partes.

III. Razões de Decidir

3. A relação entre as partes é de consumo, permitindo o ajuizamento da ação no foro do domicílio do consumidor (art. 101, I, CDC) ou no do domicílio do réu (art. 94 do CPC), de sorte que não se admite declinação de competência de ofício em qualquer dos casos, conforme o Código de Defesa do Consumidor e a Súmula 77 do TJSP.

4. A cláusula de eleição de foro é válida, pois guarda pertinência com o local onde os serviços foram prestados (não se trata de escolha de foro aleatório), conforme o artigo 63 do CPC e a Súmula 335 do STF.

IV. Dispositivo e Tese

5. Declaração de competência do Juízo da 8ª Vara Cível de Santos (Juízo Suscitado).

Tese de julgamento: 1. A cláusula de eleição de foro é válida quando pertinente ao local da obrigação, não se admitindo a declinação de competência de ofício.

Legislação Citada:

CPC/15, art. 66, II, art. 63, caput e § 1º; CDC, art. 101, I.

Jurisprudência Citada:

TJSP; Conflito de competência cível 0038423-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira (Vice-presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024; TJSP, Conflito de competência cível nº 0035458-44.2024.8.26.0000, Relator(a): Camargo Aranha Filho (Pres. Seção de Direito Criminal), Comarca: Araçatuba, Órgão julgador: Câmara Especial, Data do julgamento: 29/10/2024, Data de publicação: 29/10/2024; TJSP,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Conflito de Competência nº 0002761-33.2025.8.26.0000, Relator(a):
Sílvia Stermán, Comarca: Tremembé, Órgão julgador: Câmara
Especial, Data do julgamento: 24/03/2025, Data de publicação:
24/03/2025; TJSP; Conflito de competência cível
0034477-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira (Pres.
Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro
Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024;
Data de Registro: 11/10/2024.*

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE SÃO VICENTE em face do JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DE SANTOS, em ação monitória ajuizada pelo Centro de Estudos Unificados Bandeirante – CEUBAN contra Regina Martins Correa Gonçalves.

A ação foi distribuída livremente ao Juízo Suscitado (8ª Vara Cível de Santos), que declinou da competência após considerar que a causa versa sobre relação de consumo e a ré é domiciliada em Cubatão (fls. 35/37, proc. origem). Posteriormente, verificou-se que o endereço da ré não fica em Cubatão, mas sim em São Vicente, motivo pelo qual os autos foram redistribuídos (fls. 45 e 49, proc. origem). Contemplado pela redistribuição, o Juízo Suscitante (3ª Vara Cível de São Vicente) discordou, por reputar válido o foro de eleição, tendo em vista que está diretamente relacionado ao local em que os serviços educacionais foram prestados (fls. 54/58, proc. de origem).

É o relatório.

2. Trata-se de conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto ambos os Juízos recusam a competência para julgar a ação.

Respeitado o entendimento diverso, assiste razão ao Juízo Suscitante.

3. O Centro de Estudos Unificados Bandeirante – CEUBAN ajuizou ação monitória contra Regina Martins Correa Gonçalves com vistas a compelir a ré ao pagamento de cinco parcelas referente a mensalidades



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

escolares inadimplidas. Destaca-se que a sede da ré fica na cidade de Santos; o foro eleito no instrumento particular de confissão de dívida (cláusula 5ª – fl. 25, proc. origem), também é a comarca de Santos; e a ré reside em São Vicente (fls. 45, 48 e 49, proc. de origem)

4. Por proêmio, a autora está estabelecida na cidade de Santos/SP, ao passo que a ré reside em São Vicente/SP. Após, extrai-se da petição inicial que a relação estabelecida entre as partes é de consumo e se enquadra no sistema protetivo instituído no Código de Defesa do Consumidor. A figura do consumidor e do fornecedor encontram-se bem definidas em seus artigos 2º e 3º. Ao autor, consumidor, é facultada a propositura da ação no local do seu domicílio (artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor), no domicílio do réu (artigo 46 do Código de Processo Civil), no local de cumprimento da obrigação (artigo 53, do Código de Processo Civil) ou no foro de eleição contratual (artigo 63, do Código de Processo Civil). Aplica-se ao caso a Súmula 77 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: A ação fundada em relação de consumo pode ser ajuizada no foro do domicílio do consumidor (art. 101, I, CDC) ou no do domicílio do réu (art. 94 do CPC), de sorte que não se admite declinação de competência de ofício em qualquer dos casos.

5. Eleição de foro. Tendo as partes pactuado cláusula de eleição de foro, deve-se aplicar a regra contida no “caput” do artigo 63 do CPC, o qual dispõe “*as partes podem modificar a competência em razão do valor e do território elegendo o foro onde será proposta a ação oriunda de direitos e obrigações*”; e nos termos da Súmula 335 do E. STF: “*É válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato*”.

Não obstante a Lei nº 14.879/2024 tenha acrescentado certos critérios a serem observados quando da elaboração da cláusula de eleição de foro, de considerar que a requerente tem domicílio e prestou os serviços nos limites territoriais do Foro de Santos, ou seja, não se trata de escolha de foro aleatório, o que guarda pertinência com o § 1º do art. 63 da lei processual civil:

“Art. 63. (...).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor.”

Nesse sentido, precedentes dessa Câmara Especial:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de Obrigação de Fazer. Distribuição ao MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, domicílio da autora. Redistribuição ao MM. Juízo de Direito da 36ª Vara Cível do Foro Central Cível da Capital. Impossibilidade. Relação de consumo. A ação pode ser proposta no foro do domicílio da parte autora ou da ré. Faculdade de escolha da parte demandante. Inteligência do art. 101 do CDC e da Súmula nº 77 deste E. Tribunal de Justiça. Precedentes da Câmara Especial. Competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, suscitado.” (TJSP; Conflito de competência cível 0038423-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira (Vice-presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024);

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de cobrança de taxa condominial. Demanda inicialmente distribuída ao Juízo suscitado. Declínio da competência, de ofício, ao Juízo suscitante, ao argumento de que a competência para julgamento das ações movidas em face do consumidor possuiria natureza absoluta. Descabimento. Existência de cláusula de eleição de foro. Foro de eleição que possui pertinência com o cumprimento da obrigação. Não configuração de foro aleatório. Superveniência da Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024. Observância dos requisitos consignados no artigo 63, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil. Incompetência territorial de natureza relativa. Impossibilidade de declinação da incompetência de ofício - Inteligência da Súmula 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (TJSP, Conflito de competência cível nº 0035458-44.2024.8.26.0000, Relator(a): Camargo Aranha Filho (Pres. Seção de Direito Criminal), Comarca: Araçatuba, Órgão julgador: Câmara Especial, Data do julgamento: 29/10/2024, Data de publicação: 29/10/2024);



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. Distribuição ao foro de eleição. redistribuição ao foro do domicílio da ré-CONSUMIDORA. RETORNO AO FORO DE ELEIÇÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO NÃO PREJUDICIAL À ré-CONSUMIDORA. COMPETÊNCIA DO FORO eleito. I. Caso em exame 1. Conflito negativo de competência entre os MM. Juizes de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Tremembé (suscitante) e da 4ª Vara Cível da Comarca de Taubaté (suscitado), que recusam a competência para o julgamento da ação monitória proposta por C. B. E. LTDA contra D. D.de S. S. II. Questão em discussão 2. Definir o Juízo competente para conhecer e julgar a demanda, considerando a cláusula de eleição de foro constante do contrato e a relação de consumo entre as partes. III. Razões de decidir 3. Possibilidade de modificar a competência em razão do valor e do território; 4. Foro eleito deve guardar pertinência com o domicílio das partes ou com o local da obrigação; 5. Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça; 6. Cláusula de eleição de foro que não dificulta o acesso ao Judiciário, tampouco prejudica o exercício do direito de defesa do réu-consumidor; 7. Comarcas contíguas. IV. Dispositivo 8. Declaração de competência do I. Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Tremembé (suscitante). Dispositivos normativos citados: CPC/15, art. 66, II, art. 63, caput e §1º, CDC, art. 101, I. Jurisprudência citada: STJ, REsp 1707855/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20.02.2018, DJe 23.02.2018; TJSP, Conflito de competência cível 0006324-69.2024.8.26.0000; Relator: Jorge Quadros; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/03/2024 (TJSP, Conflito de Competência nº 0002761-33.2025.8.26.0000, Relator(a): Silvia Sterman, Comarca: Tremembé, Órgão julgador: Câmara Especial, Data do julgamento: 24/03/2025, Data de publicação: 24/03/2025);

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória e tutela de urgência. Abusividade de reajuste contratual de plano de saúde. Distribuição para a 26ª Vara Cível do Foro Central, foro do domicílio do réu. Determinação de remessa para a 16ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, foro do domicílio do autor e em razão da cláusula de eleição do foro. Impossibilidade. Configuração de relação de consumo. Possibilidade de propositura da ação no foro do domicílio do autor ou da ré. Inteligência do art. 101, inciso I, do CDC e Súmula 77 deste E. Tribunal de Justiça. Precedentes. Competência do Juiz suscitado da 26ª Vara Cível do Foro Central.” (TJSP; Conflito de competência cível 0034477-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Pres. Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024).

O voto é pelo **conhecimento do conflito** para **declarar competente** o JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL DE SANTOS (Juízo Suscitado).

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator